TC nº 72-003.233.16-87

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPDA. Serviços de transporte, com veículo, motorista, combustível, quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/06/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por considerar presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 72-003.233.16-87, consistente em Representação apresentada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de

Transportes e Serviços Gerais Ltda. em relação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2016 da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de transporte, com veículo, motorista, combustível, seguro e quilometragem livre.

A Representante alegou, em síntese, que o edital da licitação era omisso ao não especificar se o veículo objeto do certame deveria ser de propriedade do futuro contratado, ou se seria admitida a mera comprovação de posse, por meio de contrato de locação e/ou leasing.

Sustentou, ademais, que o item 3.1.5 do Anexo I do Edital deveria ser suprimido, pois não caberia à Administração discriminar as verbas que a futura contratada pagaria a seus funcionários.

Formulou, ao final, pedido de suspensão imediata do certame.

A Auditoria manifestou-se pela improcedência da Representação em ambos os aspectos suscitados.

Considerou, em relação ao primeiro ponto, que tanto a exigência exclusiva da propriedade, quanto a admissão da mera posse do veículo, seriam admissíveis, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Quanto ao segundo ponto, qualificou a citação aos benefícios trabalhistas como sendo exemplificativa, devendo o licitante comprovar a filiação sindical e trazer cópia da última convenção da categoria, não havendo, portanto, exigência de condição indevida na previsão editalícia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que os requisitos regimentais de admissibilidade da Representação estavam preenchidos e, no mérito, asseverou que a vedação total da subcontratação, constante do item 14.2 do edital, impedia que a futura empresa contratada viesse a utilizar veículo locado ou cedido.

Quanto ao segundo ponto, ponderou que a Origem deve cumprir o disposto na legislação trabalhista, razão pela qual a exigência constante do item 3.1.5 do Anexo I do instrumento convocatório seria plenamente lícita.

Concluiu, portanto, ainda que por fundamentos diversos daqueles esposados pela Auditoria, pela improcedência da Representação.

Houve indeferimento do pedido liminar de suspensão imediata do certame e, na sequência, determinou-se a oitiva da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos.

Instada a se manifestar, a Origem informou sobre a continuidade do certame e da concessão de prazo complementar à empresa para

apresentação da certidão de regularidade relativa aos Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, pois a licitante ostentava a condição de empresa de pequeno porte. Mesmo diante dos esclarecimentos trazidos, ambos os Órgãos Técnicos mantiveram o posicionamento no sentido de que a Representação afigurava-se improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos pela improcedência da Representação. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação não preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual pugnou por seu não conhecimento.

No mérito, opinou pela improcedência da Representação, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos preopinantes.

É o relatório.

VOTO

A Representação merece conhecimento, pois o art. 55, §2.º, do Regimento Interno não traz como requisito expresso, para pessoas jurídicas que possuam roupagem empresarial, a prova da existência legal da entidade.

Tal condição regimental refere-se, de forma taxativa, apenas a partido político, associação ou sindicato, não alcançando as empresas, não sendo admissível que um dispositivo restritivo possa ser interpretado de forma ampliativa. Portanto, considero presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, cabe analisar: a suposta omissão do edital em exigir a comprovação da propriedade dos veículos e a adequação em torno da exigência de discriminação dos benefícios trabalhistas.

O primeiro ponto suscitado é improcedente, pois muito embora o instrumento convocatório não tivesse sido expresso ao apontar se seriam aceitos veículos tão somente de propriedade da Contratada, o item 14.2 do edital vedava qualquer forma de subcontratação – total ou parcial.

Ou seja, a omissão alegada pela Representante não ocorreu.

Diante da vedação expressa de qualquer forma de subcontratação, era possível inferir que não seriam admitidos veículos de terceiros.

Desta forma, muito embora a redação do edital não tenha sido ideal, não houve prejuízo à clara compreensão das exigências do certame que eventualmente poderia prejudicar a participação de interessados no certame.

Reforçando tal compreensão, constatou-se a participação de licitantes que 18 (dezoito) empresas no pregão, apresentando propostas e lances.

Da mesma forma, não assiste sorte à Representante em relação ao segundo ponto suscitado, pois os benefícios citados pelo item 3.1.5 do Termo de Referência deveriam ser aqueles vigentes, conforme comprovação no momento da contratação.

Como já ressaltei, por ocasião da decisão em que indeferi o pedido de suspensão do certame, a Administração Pública deve zelar pelo devido cumprimento da legislação trabalhista e/ou convenção coletiva, sob pena de ser-lhe imputada responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas, como constante da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

> *V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.*
>
> *A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

Ademais, nesse sentido, na proposta de preços, era exigido que fossem estimados os custos fixos e variáveis, sem, no entanto, os campos estarem pré-fixados em formato único, o que permitia que os licitantes inserissem os custos com os benefícios trabalhistas exigíveis no caso concreto.

Portanto, não se pode considerar que a Origem estivesse impondo o pagamento de determinados benefícios trabalhistas, mas tão somente exigindo que esses valores fossem discriminados, o que é fator relevante para avaliação da economicidade da contratação e do cumprimento da legislação trabalhista, a fim de se evitar uma responsabilização subsidiária.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

INTIMEM-SE a Representante e a Origem. Após, arquivem-se os autos.